

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.000101/2005-15  
Recurso n° 156.073 Voluntário  
Acórdão n° 1401-00.091 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 26 de agosto de 2009  
Matéria IRPJ e OUTROS - ANOS - CALENDÁRIO: 2000 a 2001  
Recorrente MARPESA PNEUS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

**IRREGULARIDADE DO MPF. NULIDADE DO LANÇAMENTO.  
INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.**

Eventuais irregularidades formais na constituição do MPF que alberga a fiscalização não tem o condão, *de per se*, de nulificar referido lançamento, salvo se ficar caracterizado o prejuízo ou dano efetivo ao contribuinte – o que adviria, por exemplo, em casos de denúncia espontânea ou início do procedimento de consulta, o que não o caso. Aplica-se, aqui, a máxima do *pás de nullité sans grief*.

**INCERTEZA DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS.**

Quando verificado a perfeita conjunção fática realizada pela Fiscalização para a lavratura do auto de infração deve ser afastado o argumento sobre a incerteza do lançamento

**LANÇAMENTO DE TRIBUTOS CONTRA TERCEIROS.**

Quando a Recorrente não pode indicar a duplicidade do lançamento, significa que ela, Recorrente, não está sendo duplamente onerada pelo alegado *bis in idem*.

**MULTA QUALIFICADA**

Identificado que a Recorrente valeu-se da intermediação de terceiros e utilização de contas bancárias no exterior para realizar operações comerciais e pagamentos a margem da legalidade, em um extenso esquema cujo único objetivo era fraudar o Fisco, com subtração de receitas decorrentes de referidas vendas da tributação, deve ser qualificada a multa aplicada.

## DECADÊNCIA

Mantida a multa qualificada em 150%, identifica-se que o prazo para realizar o lançamento direto desloca-se do art. 150, § 4º do CTN para o art. 73, I do mesmo diploma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente

  
ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA – Relator

EDITADO EM: 09 MAR 2010

Participaram, da presente sessão de julgamentos os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Leonardo Lobo de Almeida (Suplente), Alexandre Alkimim Teixeira, Nelso Kichel e Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente).

## Relatório

Trata o presente feito de auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente, tendo em vista a identificação, durante procedimento de fiscalização, de infrações à legislação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, PIS e COFINS.

Segundo se extrai do relatório proferido pela DRJ:

### *I - DA EXIGÊNCIA FISCAL.*

*Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração, às fls. 03 a 38, para exigência de créditos tributários, referentes aos anos calendários de 2000 a 2001, adiante especificados:*

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

TRIBUTATO	FLS	Principal	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
IRPJ	03	76.607,03	66.694,91	114.910,53	258.482,47
CSLL	12	10.120,35	8.825,99	15.180,49	34.126,83
PIS	23	6.224,25	5.544,09	9.336,32	21.104,66
COFINS	31	28.727,61	25.588,64	43.091,38	97.407,63
TOTAL					411.121,59

*O referido auto de infração é decorrente de procedimento de fiscalização efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infrações à legislação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. No Relatório de Trabalho Fiscal (fls. 49 a 69), o autuante descreve detalhadamente todas as informações concernentes ao procedimento fiscal e relata as apurações efetuadas nesta auditoria que passamos a resumir abaixo:*

*Introdução*

*A ação fiscal é uma continuidade do MPF-Fiscalização n.º 04.3.01.00-2004-00393-6, que com base na Representação Fiscal n.º 116/04 da Equipe Especial de Fiscalização, Portaria n.º 463/04, originou o processo n.º 11618.003827/2004-75 com autos de infração de lançamento de imposto e contribuições, baseado nas operações financeiras nos Estados Unidos no ano de 1999 relacionadas nessa representação.*

*A continuação deste trabalho fiscal foi decorrente do recebimento do Complemento n.º 01 da citada Representação Fiscal, relacionando novas operações financeiras no ano de 2000 e 2001, tendo a empresa Marpesa Pneus Peças e Serviços como ordenante das transações. Foi expedido um MPF Complementar abrangendo o novo período.*

*(ii) Breve Histórico da Investigação Beacon Hill.*

*Em 04/08/2003, o Departamento de Polícia Federal solicitou ao juízo da 2ª. Vara Criminal Federal de Curitiba-PR a quebra de sigilo bancário no exterior da empresa Beacon Hill Service Corporation, sediada em Nova Iorque que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas representadas por cidadãos brasileiros, dentre outros, em agência do JP Morgan Chase Bank.*

*Em 14/08/2003, o Juízo da 2ª. Vara Criminal Federal de Curitiba-PR encarregou a autoridade policial presidente do inquérito de obter a documentação pertinente junto à Promotoria do Distrito de Nova Iorque. Estas informações e documentos foram trazidos ao país pela autoridade policial, e em 20/04/2004, conforme decisão judicial, houve a transferência dos dados à Receita Federal, iniciando-se a análise dos mesmos por Equipe Especial de Fiscalização.*

Com base nestes elementos, evidenciou-se que diversos contribuintes nacionais enviaram e/ou movimentaram divisas estrangeiras no exterior, à revelia do sistema financeiro nacional, utilizando-se de contas/subcontas mantidas no JP Morgan Chase Bank pela empresa Beacon Hill Service Corporation, a qual representava "doleiros" brasileiros e/ou empresas "off-shore" com participação de brasileiros.

A Equipe Especial de Fiscalização foi incumbida de selecionar a documentação e enviá-la para as regiões fiscais de circunscrição das empresas e pessoas envolvidas para as devidas análise e trabalhos fiscais.

#### *Pesquisa de Informações.*

A fiscalização encontrou dentro da própria delegacia, alguns documentos e dois CD-ROM's encaminhados pela Alfândega do Porto de Fortaleza, frutos de apreensão na empresa PNEUMUNDO Importação e Exportação e Comércio Ltda. em Fortaleza-CE, cuja empresa era comandada pela Inter City Tire Corporation, sediada em Miami (EUA). Nos documentos foram identificadas faturas em português, em nome da Mega Pneus Importação e Exportação Ltda. e, coincidentemente, invoices, em inglês, com mesma numeração, as mesmas mercadorias e nas mesmas quantidades da fatura em português, porém, em nome da empresa Marpesa Pneus Peças e Serviços Ltda. e com preços unitários e totais diferentes. Há também correspondências onde se confundem os nomes Mega Pneus com Marpesa Pneus e Marcos/Régina, e Marco Antonio com Intercom Intermediação.

*Diligência na Empresa Mega Pneus Importação e Exportação Ltda.*

*Foi expedido MPF – Diligência n.º 04.3.01.00-2005-00212-7 para que a fiscalização realizasse levantamentos nesta empresa.*

*Por solicitação à Junta Comercial do Estado da Paraíba, foram recebidos os contratos de constituição e alterações das empresas Mega Pneus e da Intercon Intermediação Comercial, resumidas no quadro abaixo:*

#### Quadro 1 – Contratos de Constituição e Alterações da Intercom/American

<b>Data</b>	<b>Objetivo</b>	<b>Endereço</b>	<b>Denominação Social</b>	<b>Sócios</b>
29/12/1998	Constituição	Rua Desembargador Trindade 234 Varadouro	Intercon Intermediação Comercial e Representação Ltda.	Marco Antonio Magalhães Dardenne Nelson Marques da Silva Junior
12/02/1998	1ª Alteração	Praça Álvaro Machado 23 Varadouro	Intercon Importação e Exportação Ltda.	Marco Antonio Magalhães Dardenne Nelson Marques da Silva Junior
24/03/1999	2ª Alteração	Praça Álvaro Machado 23 Varadouro	Intercon Importação e Exportação Ltda.	Marcos Fernando Beltrão (gerente) Raimundo José Plácido

21/07/1999	3ª Alteração	Praça Álvaro Machado 23 Varadouro	American Import Pneus Comércio e Distribuição Ltda.	Marcos Fernando Beltrão (gerente) Raimundo José Plácido
26/01/2000	4ª Alteração	Quadra N, Box 10 – Distrito Mecânico.	American Import Pneus Comércio e Distribuição Ltda.	Marcos Fernando Beltrão (gerente) Raimundo José Plácido
21/03/2000	5ª Alteração	Quadra N, Box 10 – Distrito Mecânico	American Import Pneus Comércio e Distribuição Ltda	Raimundo Francisco Xavier (gerente) Adriano Gomes dos Santos Filho

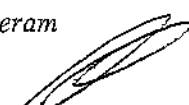
*Quadro 2 – Contratos de Constituição e Alterações da Mega*

Data	Objetivo	Endereço	Denominação Social	Sócios
25/05/2000	Constituição	Rua Desembargador Trindade 215 Varadouro	Mega Pneus Importação e Exportação Ltda.	Valdeci Aires da Costa (gerente) e Maria da Conceição Muniz Aires da Costa.
12/01/2001	1ª Alteração	Rua Visconde de Inhaúma 148 Varadouro	Mega Pneus Importação e Exportação Ltda.	Valdeci Aires da Costa (gerente) e Maria da Conceição Muniz Aires da Costa.
03/07/2002	2ª Alteração	Rua Visconde de Inhaúma 148 Varadouro.	Mega Pneus Importação e Exportação Ltda.	Henrique Ferreira Silva Filho (gerente) e José Gerson Moura Lima.

*A responsável pelo preenchimento da DIPJ 2002 da empresa Mega Pneus foi Soraia Galdino de Oliveira Leite Soares.*

*De acordo com informações da RAIS recebidas após solicitação à delegacia Regional do Trabalho, verifica-se que de 1998 a 2002 a American não teve nenhum empregado, enquanto que a Mega Pneus em 2000 contava com Severino Ramos Taveira (serviço de conservação), 2001 com Severino Ramos Taveira e Mônica Pereira da Silva (auxiliar de escritório) e em 2002 somente com Severino Ramos Taveira.*

*Através de contato telefônico, compareceu a DRF o Sr. Valdeci Aires da Costa acompanhado do advogado Sr. Fabrício Montenegro de Moraes. Perguntado sobre quem era o despachante aduaneiro que utilizava para liberar as importações, informou que a contadora Soraia lhe informava os valores a serem pagos e efetuava os pagamentos, mas não sabia dizer quem acompanhava os trâmites para liberação da mercadoria. Afirmou que importava pneus através de contato telefônico ou fax com o Sr. Kolter que providenciava a importação através da empresa Inter Cinter, tendo informado que o Sr. Kolter trabalhava normalmente em Recife, local onde a Inter Cinter também funcionaria. Perguntado sobre seus principais clientes, o Sr. Valdeci relacionou apenas um tal de "gaúcho" em Barreiras-BA, informando que suas vendas eram*



em pequenas quantidades, normalmente para carreteiros. Adicionalmente respondeu que a Mega Pneus realizava vendas para a Marpesa na loja da Av. Desembargador Trindade, mas sempre em poucas vezes e quantidades. Perguntado sobre a ordem de grandeza do faturamento mensal da empresa, se milhão, quinhentos mil, mais de cem mil, mais de cinquenta mil ou mais de dez mil, o Sr. Valdeci respondeu de forma reticente que não sabia. Perguntado se somente importava da Inter Cinter respondeu que sim, mas ao ser confrontado com uma série de importações realizadas pela empresa registradas no Siscomex, no período de novembro de 2000 a novembro de 2001, onde a Inter City não é a única fornecedora e que o valor aproximado destas importações é de US\$ 250.000,00 FOB, não incluído frete e seguro, o Sr. Valdeci ficou sem saber o que responder. Perguntado sobre a sua fonte de rendimentos, explicou que vive de pequenos trabalhos como venda de produtos e venda de imóveis de terceiros, mas que passa por dificuldades. Ao lhe ser franqueada a palavra para outros esclarecimentos que achasse importante, o Sr. Valdeci ressaltou os seguintes pontos: informou que o escritório de vendas era em Recife, com o Sr. Kolter, mas que acha que a empresa Inter Cinter funciona em Miami; complementa dizendo que não sabe o valor do faturamento da empresa com precisão, não querendo arriscar uma contradição com outras declarações obrigatórias de tributos; e diz que se houve outros fornecedores de pneus estes foram intermediados pelo Sr. Kolter.

Na tentativa de entregar Termo de Intimação Fiscal, constatou a fiscalização que o prédio onde funcionava a empresa estava fechado há algum tempo, informação confirmada pelo proprietário Sr. Pompeu Emílio Maroja Pedrosa. As tentativas de envio postal aos sócios restaram infrutíferas, pois as correspondências retornaram com informação dos correios de endereço incompleto ou desconhecido.

A Fiscalização buscou então as testemunhas do 5º. Aditivo do contrato social da American e da 2ª. Alteração do contrato social da Mega, ambos de 2002, Sra. Maria das Graças Vieira Lins e Sr. Wagner Luis Lins Reis, que informaram desconhecer estes contratos sociais, seus integrantes, as empresas e que não os assinaram. Exame grafotécnico efetuado pela Polícia Federal confirmou a alegação das duas testemunhas.

A autoridade fiscal tentou informações junto à Polícia Civil de Pernambuco e Paraíba que informaram não haver registro ou haver homônimos dos atuais sócios da Mega Pneus, Henrique Ferreira Silva Filho e José Gerson Moura Lima. Verificou-se que dos números das cédulas de identidade destes sócios constantes na Segunda Alteração Contratual da Mega, o do sócio Henrique pertence a outra pessoa e o do sócio José Gerson não foi localizado.

Compareceu a DRF para esclarecimentos a Sra. Mônica Pereira da Silva, empregada da empresa Mega em 2001, acompanhada do advogado Sr. Fabrício Montenegro de Moraes. Afirmou que o



*seu serviço na Mega consistia apenas em preencher notas fiscais, já que as vendas eram efetuadas somente pelo Sr. Valdeci Costa diretamente para os carreteiros e por telefone para outros clientes. Diz não se lembrar dos nomes Kolter, Kurt Lee, Cinter ou Inter City, e afirmou que não se lembra de ter visto o Sr. Costa telefonar para fora de João Pessoa. Sobre o Sr. Costa, afirmou que ele não parecia ter estudado muito e que também não devia ser uma pessoa de muitas posses. Informou que recebia o seu salário em espécie e que a Mega apenas vendia, mas não montava os pneus, e que os pneus comercializados eram de grande porte, para carretas, caminhões e ônibus.*

*Através de intimação compareceu a DRF, a Sra. Deborah Timoteo de Sousa, ex-funcionária da Marpesa e testemunha do 2º, 3º e 4º Aditivo da Intercon/American. Respondeu que reconhece as suas assinaturas nos termos aditivos e que assinou a pedido da amiga Soraia Galdino de O. Leite, contadora autônoma, que foi quem a levou para trabalhar na Marpesa. Perguntada se conhecia os novos sócios da American, respondeu que Marcos Beltrão (gerente) aparecia com frequência no escritório da Marpesa, mas que não conhecia Raimundo Plácido. Afirmou que Marcos Beltrão tinha uma relação de amizade com Marco Antônio Dardenne, e que, aparentemente, havia uma vinculação empregatícia, mas não controlada pelo setor de pessoal. Perguntada sobre a empresa Mega Pneus Importação e Exportação Ltda., respondeu que ouviu este nome por diversas vezes no ambiente de trabalho da Marpesa e que o Sr. Valdeci comparecia com bastante frequência no escritório da Marpesa e que mantinha contato com Marco Antônio Dardenne e Soraia Galdino. A Sra. Deborah achava que o grau de instrução do Sr. Valdeci era no máximo de segundo grau e que era uma pessoa bastante simples, e que achava que este não teria condições de manter contato em inglês com alguma empresa no exterior. Informou já ter ouvido Marco Antônio Dardenne ter pronunciado o nome de Kurt no escritório da Marpesa. Informou que Josilene Ribeiro da Silva era funcionária antiga da Marpesa e que trabalhava junto à sala de Marco Antonio Dardenne. Disse também que ela costumava executar tarefas ordenadas diretamente de Marco, aparentando que ele tinha confiança nela, e que era chamada por todos de Josi.*

*Em seguida intimou-se a Sra. Josilene Ribeiro da Silva para prestar esclarecimentos, mas ela respondeu que estava impossibilitada em razão de ser portadora de doença cardíaca e estar se recuperando de cirurgia de grande porte.*

*Finalmente, realizou a fiscalização diligência nos endereços dos atuais sócios da empresa. Os endereços estavam incompletos não tendo sido possível localizar os sócios.*

*Em 08/11/2002 a Secretaria da Receita do estado da Paraíba cancelou a inscrição e o talonário de notas fiscais da Mega Pneus de acordo com Portaria da Recebedoria n.º 353/2002.*

*Processo Judicial n.º 2002.81.00.010104-0 (Inquérito Policial n.º 151/2002-SR/DPF/CE).*

*A fiscalização foi informada de que o material apreendido na empresa Pneumundo está anexado ao Inquérito Policial n.º 151/2002-SR/DPF/CE, que recebeu, ou foi apensado, ao Processo Judicial n.º 2002.81.00.010104-0. Após decisão judicial, a Autoridade Fiscal teve acesso ao conteúdo do processo judicial, de onde foram retiradas cópias dos seguintes documentos:*

*Documentos do processo onde constam a decisão judicial autorizando o compartilhamento com a Receita Federal dos materiais apreendidos, Laudos Periciais, outras correspondências e mapas onde há alguma indicação da Marpesa, Mega, American e de nomes de pessoas possivelmente ligadas.*

*Faturas e invoices, além de alguns conhecimentos de embarque – Bill of Landing (B/L) – onde aparecem os nomes Intercon, American, Mega e Marpesa.*

*Mapas e controle de vendas*

*Extratos da conta bancária da Inter City*

*Correspondências que indicam a forma de pagamento das encomendas*

*Correspondências e controles onde aparecem os nomes Marpesa, Intercon, American e Mega, assim como o nome de Marco Antonio Magalhães Dardenne (inclusive parcial) e outros nomes de pessoas com alguma possível ligação.*

*A maneira de operar do grupo de empresas envolvidas foi descrito pela fiscalização no item 25 do seu relatório fiscal e aqui transcrito:*

*25 . Pelos elementos obtidos do processo judicial, verificamos que a empresa Pneumundo Importação Exportação e Comércio Ltda., sediada em Fortaleza-CE e dirigida pelo sócio Kurt Lee Amstutz, comandada pela empresa Inter City tire Export Corp, sediada em Miami – USA, intermediava encomenda e importação de pneus para empresas brasileiras à Inter City, que era (ou é) a representante dos fabricantes Dunlop e Sumitomo do Japão. A Pneumundo providenciava, após encomenda e pagamento de uma parcela de entrada (ou caução) de US\$ 5.000,00 ou US\$ 7.000,00, as faturas pro-forma para o licenciamento da importação (LI), acompanhava o transporte da carga de pneus da saída do Japão até a chegada no porto de destino. O pagamento da diferença do saldo (descontada a caução) do subfaturamento (utilizava a abreviatura PF, significando “por fora”) deveria ser efetuado quando da chegada do container ao porto, e, por fim, deveria ser fechado o câmbio do valor “oficial” da carga importada para que ela entregasse os documentos necessários para o devido despacho*

aduaneiro, notadamente a fatura subfaturada e o Bill of Landing – B/L (conhecimento de embarque). A Pneumundo sugeria a efetivação das transferências dos valores da caução e do PF (“por fora”) direto para Inter City na conta 209 000 050 200 8 no banco First Union National Bank, Jacksonville, Florida – USA, a mesma de crédito das transferências listadas no Complemento n.º 1 da Representação Fiscal. Sugeria, ainda, a transferência via CABO do cambista (“doleiro”) que o interessado desejasse, porém, oferecendo um cambista na praça de Fortaleza e se prestando como intermediário (item 13.4). Outras informações detalhando o modus operandi e relacionando as empresas Marpesa Pneus e Mega Pneus como algumas das que operavam com a Pneumundo podem ser verificadas no Laudo de Exame Contábil n.º 186/05-SR/DPR/CE e anexos (item 12.14).

Verificou-se que para cada fatura (em português) em nome da American Import Pneus e da Mega Pneus existe uma invoice correlata, mesmo número, quantidade e descrição da mercadoria, porém, em nome da Marpesa Pneus e com valor de preço unitário e total superiores.

Observou-se que nos extratos bancários da Inter City, a conta é a mesma de crédito das transferências listadas no Complemento n.º 1 da Representação fiscal, assim como vários créditos/depósitos com o mesmo ordenante e valor.

Nas correspondências e controles selecionados, a fiscalização detectou que há uma predominância do nome da Marpesa, e que, quando está evidenciado o nome Intercon ou American ou Mega, há na maioria das vezes, alguma indicação do nome da Marpesa ou outros indicativos que ligam à Marpesa, como Marco Antonio/Marco/Marcos – Marcon Antonio Dardenne (sócio), 83 222 2016/222 1330 – telefone/fax da Marpesa, Josy/Josi – Josilene Ribeiro da Silva (funcionária) e Regina – Regina Maria da Silva (funcionária).

Constam ainda dois textos de e-mails em inglês com mais evidências:

01/11/2000 – pede para endossar os B/Ls para nomes dos Invoices, colocando entre parêntesis “por favor use MEGA e não Marpesa”.

20/08/2001 – a Sra. Lilly Lafont (da Inter City em Miami) pergunta ao Sr. Kurt se os B/Ls da Marpesa podem conter na notificação Marpesa ou Mega Pneus. O Sr. Kurt responde “sinto muito, não pode ser mencionado Marpesa nos B/L. A parte da notificação deve conter Mega”.

*Das Informações Encaminhadas pela Marpesa.*

A empresa foi intimada em 28/01/2005 a apresentar os livros contábeis e a justificar a causa das transferências relacionadas no Complemento n.º 1 da Representação Fiscal n.º 116/04.



*Em 04/02/2005 a empresa apresenta os Livros Caixa dos anos 2000 e 2001 e afirma desconhecer as operações em US\$ em conta localizada nos EUA. A Marpesa entrega ainda Contrato Social e alterações, parte dos livros fiscais e notas fiscais.*

*A Autoridade Fiscal intima a empresa a apresentar documentos hábeis que comprovem algumas saídas registradas no Livro Caixa. Em resposta a contribuinte apresenta alguns documentos que comprovam parte das saídas solicitadas e afirma que os lançamentos nomeados de “suprimentos de caixa” são referentes aos cheques emitidos em favor da Marpesa com a finalidade de suprir o caixa. As saídas referem-se aos lançamentos da conta banco com a contrapartida na conta caixa.*

*Intimada a apresentar cópia de uma relação de 15 cheques, a contribuinte as entrega em 29/04/2005.*

*Intimada a apresentar comprovantes dos pagamentos efetuados pela aquisição de mercadorias da relação de notas fiscais emitidas pela American Import Pneus e pela Mega Pneus, a contribuinte atende ao solicitado mediante recibos assinados pelas empresas Mega e American.*

*Intimada a apresentar o Livro de Registro de Funcionários, a Marpesa não atende ao pedido.*

*Outros Levantamentos de Informações e Análises.*

*Diante da recusa da empresa em fornecer o seu Livro de Registro de Empregados, foi obtida junto a DRT/PB às informações da RAIS, onde se destacam os nomes de alguns funcionários que aparecem em vários documentos encontrados no processo:*

*Josilene Ribeiro da Silva – 3º e 4º Aditivos do Contrato Social da Intercon/American; Mapas de produção e remessa; Correspondências.*

*Regina Maria da Silva – Correspondências; Mapas de produção e remessa.*

*Maria do Céu de Souza Cunha – Mapas de produção e remessa.*

*Paulo Ricardo Machado Melo – Contrato Social da Mega.*

*Deborah Timoteo de Sousa – 2º, 3º e 4º aditivos do Contrato Social da Intercon/American.*

*Éden Duarte Pinto de Sousa – Contrato Social da Mega.*

*Amanda Days Ramos Novo – Mapas de produção e remessa.*

*Walter Ricardo da Silva Rodrigues – Contrato de locação da Mega.*

*A fiscalização afirma que da análise do Livro Caixa, apesar de alguns pontos duvidosos, como os lançamentos de "suprimento de caixa" em valores e datas muito próximos dos das transferências em US\$ e as operações entre as contas caixa e banco, uma vez que a empresa só possui Livro Caixa, não foi encontrado registro que pudesse comprovar as transferências relacionadas na Complementação n.º 1 da Representação Fiscal.*

*Com os dados das faturas, das invoices e dos mapas e controles de vendas apreendidos em Fortaleza-CE, juntamente com as informações do SISCOMEX, constatou a fiscalização que todas as encomendas associadas à Marpesa e intermediadas pela Pneumundo junto ao exportador Inter City foram registradas no SISCOMEX, com exceção das faturas 15.428, 15.668 e 15.669, por desistência do importador e que todas as importações foram subfaturadas, onde a fatura anexada à DI representa entre 30,61% e 50,46 do invoice. Em seguida, a Autoridade Fiscal elaborou um quadro onde estão listados valores em US\$ das operações indicada no Complemento n.º 1 da Representação Fiscal n.º 116/04, convertidos em R\$ e relacionando cada transferência às faturas/invoices e aos números dos registros da DI. Deste modo afirma a fiscalização que conseguiu mostrar que as operações financeiras de transferências indicadas no Complemento n.º 1 da Representação Fiscal n.º 116/04 estão ligadas a importações, intermediadas pela empresa Pneumundo junto à empresa Inter City Corporation, com subfaturamento.*

#### *Conclusões.*

*Todas as importações originadas da Inter City Tire Export Corporation, intermediadas pela Pneumundo Importação Exportação e Comércio Ltda., e registradas em nome da American Import Pneus Ltda. e Mega Pneus Importação e Exportação Ltda. foram encomendadas, controladas e pagas pela Marpesa Pneus Peças e Serviços Ltda. As empresas American e Mega foram apenas nomes de "fachada" para ocultar o verdadeiro interessado nestas mercadorias importadas. Todas as faturas relativas a estas importações foram apresentadas à Aduana com valores subfaturados.*

*A Marpesa optou pelo lucro presumido na apuração do IRPJ, tornando-se obrigatória a escrituração de toda a sua movimentação financeira no Livro Caixa, no caso de não possuir contabilidade completa. A fiscalização não encontrou no Livro Caixa lançamento que pudesse ser relacionado às transferências listadas no Complemento n.º 1 da Representação Fiscal n.º 116/04. A falta de registro no Livro Caixa de pagamento efetuado é presunção de omissão de receita, conforme previsto no art.40 da Lei n.º 9.430/96, razão pela qual a empresa foi autuada com lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS cuja base de cálculo é a receita omitida.*

*Foi aplicada multa qualificada de 150%, conforme previsto no art.44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96, diante do evidente intuito de*



*fraude, e efetuada Representação Fiscal para Fins Penais, processo n.º 14751.000102/2005-60.*

A DRJ/Recife votou no sentido de considerar procedente os lançamentos, conforme acórdão nº 11-17.006 e ementas que segue:

***ESQUEMA DE IMPORTAÇÃO SUBFATURADA E TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O EXTERIOR À REVELIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PROVAS.***

*A autoridade fiscal demonstrou por meio de provas concretas a legitimidade passiva da impugnante e a transferência de recursos para o exterior não escriturados em seu Livro Caixa.*

***OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS.***

*A falta de escrituração de pagamentos, comprovadamente de autoria da empresa autuada, autoriza a presunção legal de que tenham sido efetuados com recursos mantidos à margem da escrituração contábil, caracterizando omissão de receitas.*

***MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.***

*O Mandado de Procedimento Fiscal foi instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 1999, com o objetivo de regular a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo mero instrumento de controle administrativo.*

***DECADÊNCIA.***

*Verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo para a Fazenda Nacional formular a exigência tributária segue a regra do art. 173 do CTN.*

***AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.***

*Os pagamentos com recursos à margem do Livro Caixa, evidencia o intuito de fraude, que leva ao agravamento da multa de ofício, nos termos do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96.*

***TRIBUTAÇÃO REFLEXA***

*A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa devendo o entendimento adotado no auto de infração do IRPJ aplicar-se às mesmas matérias tributadas no auto de infração reflexo.*

Inconformada a contribuinte aviou recurso para este Conselho de Contribuinte, aduzindo:

- 1) Que os supostos pagamentos, com supostos recursos extracaixa se refeririam à compra de pneus que por força do desembaraço aduaneiro tiveram suas entradas necessariamente legalizadas, levando a conclusão de que as saídas também o foram
- 2) Que tendo sido emitidas notas fiscais de saída, é de se admitir que estaria legalizada a origem da receita, vez que esta foi presumidamente ofertada à tributação.
- 3) Que quem ofertou estas receitas a tributação foi as empresas Mega e American, não cabendo imputar à Marpesa uma obrigação já exaurida no âmbito tributário, eis que a hipótese de incidência ter-se-ia concretizado em um único fato gerador, o que se subsume a lógica do princípio da vedação do *bis in idem*.
- 4) Que com base no art. 109 do CTN deve ser solicitado a Fazenda Estadual as declarações e informações obrigatórias inerentes à movimentação de mercadorias.
- 5) Que no âmbito do ICMS, recai sobre a mercadoria pneus a sistemática da substituição tributária para frente, sendo certo que no caso da importação, a obrigação é cumprida já no momento do desembaraço aduaneiro, o que reforça a presunção de que a venda final, que já foi tributada pelo Estado, tenha sido acompanhada de nota fiscal e, portanto, regularmente ofertada a tributação federal.
- 6) Ser impossível à Marpesa ter acesso às provas protegidas pelo sigilo fiscal, que provariam já terem sido tributadas as receitas que o autuante alega que foram omitidas, o que devolve ao fisco o dever de provar o que alega.
- 7) Que como a ação fiscal foi fundada em um MPF complementar, que foi iniciado e encerrado no mesmo dia (29/12/2004), não poderia ter sido expedido MPF complementar para continuidade da ação fiscal referentes a outros períodos, conforme estabelece o art. 15 da portaria 3.007/01: "O MPF se extingue: I – pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio"
- 8) Ser nula a autuação elaborada, vez que aproveitou-se de um MPF já extinto, o qual foi equivocadamente ressuscitado sob denominação de MPF Complementar.
- 9) Que o nome da Marpesa aparece em 08 (oito) das 46 transferências relacionadas na informação da complementação nº 1 da Representação Fiscal, que serviu integralmente para fins de base das exações, sendo certo que em nenhuma delas existe qualquer menção aos nomes de Mega e American..
- 10) Serem infrutíferas as tentativas de provar que haveria coincidência entre os valores das transferências e os constantes do conjunto de documentos sobre os quais o fiscal quis construir sua tese, sendo que não há certeza de vínculo entre os elementos que substanciam a convicção do fazendário e o quantum imponível que ele utilizou como base de cálculo para as autuações.
- 11) Que não compete a Marpesa dar explicações ou justificativas acerca de declarações ou documentos produzidos por outras empresas ou pelas pessoas que as dirigem ou dirigiam.
- 12) Que a Marpesa não tem qualquer relação com os fatos ocorridos na American, inclusive sobre a mudança de sócios havida em 21/03/2002, sendo que a recorrente também não pode ser responsabilizada por supostas relações entre a Mega e Pneumundo.



- 13) Que todos os documentos que embasam a acusação são considerados pelo próprio fiscal como indícios.
- 14) Que embora a recorrente não tenha nada haver com o que se está ou estava sendo investigado, pesa evidenciar que, conforme resta consignado no Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1.215/04, não existe qualquer análise ou relatório pericial constituído sobre a hipótese de não constar o nome do remetente ou “order customer”, o qual em 38 das 46 transferências relatadas em nenhum momento constou o nome da contribuinte autuada.
- 15) Que nas 8 transferências restantes, o laudo de Exame Econômico-Financeiro consagra explicitamente que o nome apresentado no campo “order customer” “não constituiu, necessariamente, o remetente original”
- 16) Ser o laudo um mero indício, que em suas próprias conclusões admite que o “order customer” não é necessariamente aquele que ordenou a remessa.
- 17) Ser um contra-senso imputar a recorrente operações legalmente realizadas por outra empresa e que assegurava o direito de remeter os respectivos pagamentos para o exterior, os quais não gerariam oneração tributária.
- 18) Que não pode ser imputada a recorrente a obrigação de provar o impossível, ou seja, provar que valores que não constam em quaisquer de seus registros contábeis ou financeiros de fato estão a ela vinculados.
- 19) Que tendo a contribuinte, diante da intimação fiscal que recebera no procedimento de fiscalização, negado sua participação nas referidas transações, era dever da fiscalização, caso entendesse pela ilegitimidade passiva, provar o alegado.
- 20) Que ainda que fosse verdade a acusação, deverá ser considerado que todos os supostos fatos alegados teriam ocorridos em meses anteriores a dezembro de 2000, e assim sendo, o auditor não tem o direito de se insurgir acerca de supostas receitas omitidas que teriam ocorridos em períodos tacitamente já homologados na forma da Lei pelo decurso de 05 anos.
- 21) Que o Laudo pericial cita por diversas vezes o nome de Adalberto Júnior Prestes Rocha, Victor Hugo Prestes Rocha e Luiz Felipe Rocha como as pessoas que operavam as movimentações na conta Basiléia, e assim sendo, requer diligência para a verificação de possível duplicidade de autuação, vez que, em razão da atividade vinculada do Fisco, estas pessoas devem ter sido também autuadas.
- 22) Que a presunção de receita extracaixa não autoriza a configuração de dolo, vez que o Fisco não demonstrou especificamente qual o ganho que a recorrente teria em operacionalizar pagamentos com recursos fora do caixa, sendo portanto, indevida a majoração da multa.

É o relatório



## Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atendidos os requisitos legais, dele conheço.

### **NULIDADE. VÍCIO NO MPF.**

Aduz a Recorrente, como preliminar, a nulidade do auto de infração por vício na emissão do MPF.

No entanto, conforme entendimento pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o MPF é instrumento de controle da administração pública, sendo que qualquer irregularidade na sua inscrição não nulifica ou afeta o lançamento.

De fato, entendo, na esteira de leitura do Código Tributário Nacional, que o lançamento é ato administrativo que formaliza o crédito tributário, pelo que eventuais irregularidades formais na constituição do MPF que alberga a fiscalização não tem o condão, *de per si*, de nulificar referido lançamento, salvo se ficar caracterizado o prejuízo ou dano efetivo ao contribuinte – o que adviria, por exemplo, em casos de denúncia espontânea ou início do procedimento de consulta, o que não o caso. Aplica-se, aqui, a máxima do *pás de nullité sans grief*.

Neste sentido, veja-se o entendimento deste Conselho de recursos, *in verbis*:

***NULIDADE DO LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.***

*Eventual vício no MPF, ato administrativo de natureza interna da Secretaria da Receita Federal orientador das ações da fiscalização, não pode suprimir a competência outorgada, em face da lei, ao agente de fiscalização não tendo tal eventual vício, então, o condão de invalidar o ato de lançamento. (CARF. Relator Antonio Carlos Guidoni Filho. 7ª Câmara. Recurso 141057. 18/10/2006)*

Rejeito, assim, a preliminar argüida.

### **MÉRITO**

A questão posta em julgamento refere-se à utilização, pela Recorrente, de duas outras empresas de fachada, *American Import Pneus e Mega Pneus*, para importação de pneus do exterior mediante pagamento feitos pela Recorrente por meio da chamada conta Beacon Hill.

O voto proferido pelo Ilustre Relator da DRJ é irretocável quanto aos fatos, merecendo transcrição:



*“No mérito, a contribuinte autuada nega a imputação das infrações verificadas pelo Fisco: (i) a existência de depósitos bancários não contabilizados, em contas correntes mantidas no exterior; (ii) a existência de pagamentos não contabilizados, efetuados por meio de remessas de recursos para o exterior, (iii) a existência de pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa.*

*Imperioso contextualizar que as representações fiscais elaboradas pela Coordenação-Geral de Fiscalização – Cofis, a partir da apuração de operações nas quais a autuada foi identificada como remetente de remessas para o exterior (fls. 37/40), inserem-se num procedimento mais amplo de investigação, sendo oportuno um relato histórico dos fatos que teriam levado à presente ação fiscal e aos lançamentos ora sob apreciação.*

*Aproveita-se aqui a descrição contida no Processo nº 2003.7000030333-4 (Inquérito 207/98) do Exmo. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, cópias às fls. 56/61, a respeito das investigações vinculadas às contas mantidas na agência Banestado em Nova Iorque em nome de Beacon Hill Service Corporation:*

*Foi constatada pelo Banco Central e pelo Ministério Público Federal a remessa de quantias milionárias para o exterior através de contas CC5 mantidas em instituições financeiras em Foz do Iguaçu.*

*Há suspeita fundada de ilicitude de boa parte dessas remessas, visto que, em muitas, para se burlar a fiscalização do Banco Central, o titular do numerário não depositava diretamente na conta CC5, assim agindo apenas através de interposta pessoa, um ‘laranja’ que abria conta fraudulenta em uma instituição financeira, normalmente também em Foz do Iguaçu.*

.....  
.....  
*Ainda no decorrer das investigações, foi constatado, podendo ser citado como prova o exame levado a cabo no laudo pericial de fls. 747/776, que boa parte do numerário teve como destino contas mantidas na agência do Banestado em Nova Iorque.*

*Para descobrir-se o destino final de tal numerário e possivelmente seus verdadeiros titulares foi decretada a quebra do sigilo bancário das movimentações bancárias daquela agência, cf decisões de fls. 805/808 e ainda 982/987. A quebra de toda a movimentação bancária mostrou-se necessária até para a separação dos ativos lícitos dos ilícitos, visto que o mero fato da manutenção da conta no exterior não é, por si só, crime. Saliente-se que, apesar da quebra global, os exames periciais consubstanciados no laudo 675/02 detiveram-se apenas sobre as contas sobre as quais recaiam maiores suspeitas por serem titularizadas por pessoas com documentos de constituição registrados fora dos EUA, especialmente off-shore.*



.....  
.....  
*É evidente a necessidade de rastreamento do numerário remetido através das contas suspeitas da agência de Nova Iorque no Banestado. Só assim serão descobertos seus verdadeiros titulares e provavelmente quem remeteu o numerário através de meios fraudulentos no Brasil.*

*Pelos fundamentos fáticos acima, foi decretada a quebra do sigilo bancário sobre as contas e subcontas titularizadas pela **Beacon Hill**, sem prejuízo do total rastreamento do destino final do numerário, caso após a desvelação dessas contas, fossem descobertas novas contas destinatárias. Em outro contexto, explicita ainda o Exmo. Juiz Federal (fls. 60):*

*O laudo 1392/03 (fls. 2667-2736) revela que foram remetidos US\$ 24.059.631.860,24 ao exterior via contas CC5 mantidas nas instituições acima mencionadas no período de 22/04/96 a 31/01/2000 (fls. 2673).*

*O que revela toda a investigação relativa às contas CC5 em trâmite por este Juízo é que parte dos recursos foi enviada ao exterior de forma fraudulenta, sendo destacado um elevado percentual de depósitos efetuados nessas contas através de contas laranjas.*

*No Ofício nº 001/03 do Departamento da Polícia Federal às autoridades americanas (fls. 62/64), consta que a empresa **Beacon Hill Service Corp (BHSC)**, em conjunto com outras pertencentes a conhecidos doleiros brasileiros e algumas off-shore com sede em paraísos fiscais teriam sido beneficiadas por recursos oriundos de contas mantidas na (extinta) agência do Banco do Estado do Paraná S.A. – Banestado/NY, que por sua vez teriam sido abastecidas por valores originados de contas mantidas por pessoas jurídicas fictícias ou 'laranjas', com rendas incompatíveis com a movimentação financeira, que em alguns casos atingiu valores superiores a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos).*

*Nos autos do processo judicial nº 2003.7000030333-4 (Inquérito 207/98), no despacho de deferimento de acesso à Receita Federal, ao Bacen e ao Coaf de todos os documentos e arquivos eletrônicos obtidos pela autoridade policial relativamente a Beacon Hill (fls. 80), consta ainda que:*

*Cf decisão proferida em 14/08/2003, foi decretada a quebra de sigilo de diversas contas mantidas no exterior que teriam recebido recursos de contas da agência do Banestado em Nova Iorque, dentre elas as contas e subcontas mantidas pela **Beacon Hill Service Corporation** mantidas nos bancos **JP Morgan Chase**.*

*Posteriormente, ainda surgiu notícia de que a empresa **Beacon Hill** foi condenada nos Estados Unidos através de ação movida pela Procuradoria Distrital de Manhattan por receber e transferir ilegalmente bilhões de dólares em transações de off-shores*

*mantidas por casas de câmbio sul-americanas*  
*(www.manhattanda.org/whatsnew/press/2004-02-23.htm).*

*Através do Ofício 797/04-PF/FT/SR/DPF/PR, a autoridade policial que recebeu das autoridades norte-americanas documentos e arquivos eletrônicos relativos à movimentação da **Beacon Hill**, solicita autorização para compartilhar tal material com a Receita Federal, o Banco Central e o Coaf.*

*E continua no despacho de deferimento de acesso de material relativo ao **Merchants Bank** com a SRF, o Bacen e o Coaf (fls. 83/86):*

*Ora, se é necessário descobrir o real titular do numerário remetido de maneira fraudulenta para fora do país, bem como os responsáveis pela montagem do esquema fraudulento, alguns em operação ainda no presente, é evidente a necessidade de rastreamento do numerário, o que pode implicar a necessidade de novas quebras de sigilo bancário e mesmo de contas mantidas em outras instituições financeiras.*

*Pelo que se depreende até o momento, as investigações em curso no presente inquérito e em outros processos desta Vara, vem revelando a *existência no Brasil de um verdadeiro sistema financeiro paralelo* à margem do sistema oficial.*

*Tal sistema paralelo seria controlado por 'doleiros' e as transações por eles realizadas manter-se-iam à margem de qualquer controle oficial, *constituindo ambiente propício à sonegação fiscal, evasão de divisas e ainda lavagem de dinheiro.**

.....  
.....  
*As atividades desses doleiros seriam, aparentemente, conduzidas através de contas mantidas no exterior em nome de off-shores. Em uma primeira fase de investigação, foram desveladas contas da espécie mantidas na agência do Banestado em Nova Iorque. Já algum tempo, porém, se tem informações relativas a novas contas mantidas com o mesmo propósito em outras instituições financeiras, algumas delas aliás pelas mesmas pessoas.*

.....  
.....  
*A confirmar tal quadro, a autoridade policial, em análise preliminar do material entregue pelas autoridades norte-americanas, constatou que boa parte das contas seria controlada por 'doleiros' brasileiros, alguns, aliás, teriam controlado contas no Banestado ou na Beacon Hill.*

*No despacho de deferimento de acesso do material encaminhado às autoridades brasileiras pelas autoridades públicas norte-americanas, relativamente às contas envolvidas na fraude, consta que os documentos e mídias eletrônicas teriam sido recebidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito/CPMI do Banestado, da Promotoria Distrital de Nova Iorque.*

Consta daqueles autos, Memo nº 351/04 do Departamento da Polícia Federal (fls. 92), solicitando aos Peritos Federais Criminais a elaboração de Laudos Periciais nas mídias eletrônicas e na documentação física, relativa às (sub) contas bancárias administradas pela empresa **Beacon Hill Service Corporation – BHSC**, no banco **JP Morgan Chase New York**, obtida com a promotoria Distrital do Condado de Nova Iorque, em virtude do afastamento do sigilo pela Corte Americana. Há registro de que para cada (sub) conta teria sido elaborado um dossiê contendo documentos cadastrais, comprovantes de movimentação bancária e outros. O objetivo seria a confecção de Laudos Periciais individualizados por (sub) contas, visando a identificar os titulares, procuradores e responsáveis pela movimentação financeira e pastas operacionais destas contas, bem como outros dados julgados possíveis.

No Memo nº 371/04 (fls. 93), foi ainda solicitado que quando da elaboração dos laudos relativos às subcontas da Beacon Hill, fossem informados os valores totais e por período movimentados e a identificação de eventuais relacionamentos com correntistas do Banestado/NY, doleiros brasileiros e “laranjas”.

Do Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1258/04 (fls. 72/78), do Instituto Nacional de Criminalística - INC, devem ser destacados os seguintes excertos:

#### *I - HISTÓRICO*

*Em 28/06/2002 foi elaborado o Laudo 675/02-INC cujo objeto foi a movimentação financeira de 137 contas da extinta agência do BANESTADO na cidade de Nova Iorque nos Estados Unidos, abrangendo o período de abril/96 a dezembro/97, momento em que se identificou a empresa **Beacon Hill Service Corporation**, como intermediária de diversas ordens de pagamento.*

*Assim, em 04/08/2003 foi solicitada, por meio do Ofício 120/03-PF/FT/SR/DPF/PR, a quebra de sigilo bancário no exterior ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba-PR, dessa empresa.*

*Em 09/09/2003, a Promotoria do Distrito de Nova Iorque (District Attorney of the Country of New York) apresentou mídias e documentos contendo dados financeiros, por meio de Ofício, (...)*

*A Beacon Hill era empresa sediada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas, principalmente representadas por brasileiros, em agência do JP Morgan Chase Bank, administrando contas ou subcontas específicas.*

#### *II – OBJETIVO DOS EXAMES*

*Os presentes exames visam demonstrar a consolidação da movimentação financeira das contas e subcontas administradas pela Beacon Hill, a fim de trazer elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução e a esclarecer os fatos.*

#### *III – MATERIAL EXAMINADO*



*Foram encaminhadas mídias computacionais (CD-R) contendo um arquivo de nome Beacon.zip e trinta outros no formato Microsoft Excel, relativos às contas e subcontas que a Beacon Hill administrava junto ao banco JP Morgan Chase Bank em Nova Iorque.*

#### *IV – EXAMES*

.....  
.....  
*Com relação aos dados disponibilizados pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, foram analisadas as ordens de pagamento recebidas e ordenadas das contas correntes da empresa Beacon Hill e administradas por ela (...)*

*Segundo informações do próprio Chase, os dados contidos nos arquivos objetos de exame representam transações que foram efetivamente realizadas em suas respectivas contas, quer seja a crédito ou a débito.*

*Para operacionalização das transferências de recursos de seus clientes a Beacon Hill recebia as instruções de duas formas principais: por telefone e por fax. As instruções eram transmitidas pelo cliente (ordenante), depois registradas no sistema on-line do Chase por funcionário da Beacon Hill, resultando na efetiva transferência dos recursos.*

*Por sua vez, do Laudo de Exame Financeiro nº 1:215, de 2004, de fls. 41/52, devem ser destacadas as seguintes informações:*

#### *I- HISTÓRICO*

*2. Em 28/06/2002 foi elaborado o Laudo 675/02-INC cujo objeto foi a movimentação financeira de 137 contas da extinta agência do BANESTADO na cidade de Nova Iorque nos Estados Unidos, abrangendo o período de abril/96 a dezembro/97, momento em que se identificou a empresa **Beacon Hill Service Corporation**, como intermediária de diversas ordens de pagamento.*

*3. A Beacon Hill era empresa sediada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas, principalmente representadas por brasileiros, em agência do JP Morgan Chase Bank, administrando contas ou subcontas correntes específicas, entre as quais a subconta **BASILEIA FINANCIAL CORP, n.º 310501.***

*4. Assim, em 04/08/2003 foi solicitada, por meio do Ofício 120/03-PF/FT/SR/DPF/PR, a quebra de sigilo bancário no exterior ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba-PR.*

*5. Em 09/09/2003, a Promotoria do Distrito de Nova Iorque (District Attorney of the County of New York) apresentou mídias*

e documentos contendo dados financeiros, por meio de Ofício,  
(...)

6. Cumpre ressaltar que os exames ora desenvolvidos restringiram-se aos documentos cadastrais, em meio físico, e às mídias de movimentação financeira, em meio computacional. Quanto às cópias das ordens de pagamento existentes nos volumes do respectivo dossiê dessa subconta, devem ser objeto de posterior trabalho, em razão de ainda estarem sendo remetidas pelo consulado e em fase de organização processual.

## II – OBJETIVO DOS EXAMES

7. Os presentes exames visam, descrever os documentos de relevância para o Inquérito, com base na documentação disponibilizada para análise, identificar o(s) titular(es), procurador(es) ou representante(s) da subconta **BASILEIA, n.º 310501**, assim como verificar os relacionamentos existentes e consolidar a movimentação financeira, a fim de trazer elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução e a esclarecer os fatos.

## III – MATERIAL EXAMINADO

8. Foram encaminhadas para exames mídias computacionais com um arquivo de nome “Beacon.zip” e trinta outros no formato Microsoft Excel, especificamente os “IBH006192033 2001.xls” e “29GFP Latest Beacon Hill Request – 006192033 – 1997\_1998\_.xls”, relativas à conta **6192033 – Beacon Hill Operating Account** no banco JP Morgan Chase Bank – NY, na qual eram movimentados os valores de suas subcontas, entre elas a **BASILEIA, n.º 310501**.

9. Foi também apresentado o primeiro volume do dossiê da subconta corrente investigada, contendo cópias reprográficas dos documentos bancários e cadastrais (inclusive correspondências, bilhetes e anotações).

## IV – EXAMES

.....  
.....  
21. Com relação aos dados disponibilizados pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, foram analisadas as ordens de pagamento recebidas e ordenadas das contas correntes da empresa Beacon Hill e administradas por ela, especialmente da subconta **BASILEIA**, operacionalizadas pelo sistema no Chase Payments System (CPS), que recepcionava normalmente ordens ou mensagens do Fedwire, CHIPS e SWIFT, cujos principais campos existentes nas planilhas dos arquivos examinados são:

- **NAME1**: número da 'conta-mãe;
- **TRN**: número identificador único da transação, gerado pelo sistema;



- *TXN\_DATE*: data da transação;
- *AMOUNT*: valor da transação expresso em dólares norte-americanos;
- *ORDER CUSTOMER*: cliente que determinou a ordem de pagamento (não constitui, necessariamente, o remetente original);
- *ORDER BANK*: banco do qual originou a ordem de pagamento;
- *DEBIT ID*: número relacionado com o banco/conta debitada;
- *DEBIT NAME*: nome relacionado com o banco/conta debitada;
- *CREDIT ID*: número relacionado com o banco/conta creditada;
- *CREDIT NAME*: nome relacionado com o banco/conta creditada;
- *ACC PARTY*: conta creditada;
- *ULT BENE*: beneficiário final;
- *DETAIL PAYMENT*: observações relativas à transação realizada (pode incluir agência do banco creditado, remetente original, o beneficiário final e respectiva conta, etc.);
- *BANK TO BANK*: horário da transação e outras observações relativas à transação;
- *SENDER ID*: identifica o debitado por código numérico. Se correntista do JP MORGAN CHASE BANK, apresenta o nº da conta-corrente. Se instituição bancária nos E.U.A., mostra o nº de identificação da instituição na ABA (American Bankers Association). Em se tratando de banco fora dos E.U.A, é apresentado seu código SWIFT;
- *CR SWIFT ID*: código SWIFT do banco creditado, quando este não for estabelecido nos EUA.

22. Após exame e processamento dos dados apurados nos arquivos disponíveis, foi possível verificar diversas movimentações financeiras, em dólares, realizadas na subconta corrente **BASILEIA**, n.º 310501, que agrupadas foram assim resumidas:

<b>ANO</b>	<b>DÉBITOS – US\$</b>	<b>CRÉDITOS – US\$</b>
1997	580.832,97	177.074,96
1998	4.979.696,74	2.847.942,38
1999	6.747.066,86	4.613.123,80
2000	10.085.021,19	7.620.941,30
2001	6.755.656,79	4.967.112,70
2002	1.739.042,29	1.359.080,39
<b>TOTAL</b>	<b>30.887.316,84</b>	<b>21.585.275,53</b>

23. A diferença dos créditos em relação aos débitos está associada à existência de saldos inicial ou final na conta corrente analisada.

24. A íntegra das informações existentes nas ordens de pagamento encontradas nessa pesquisa é apresentada detalhadamente no ANEXO II, movimento a débito da conta, e no ANEXO III, movimentos a crédito da conta, deste Laudo, por meio de relatório analítico, em que se descreve cada uma dessas ordens, a fim de permitir a Autoridade solicitante conhecimento amplo e irrestrito da referida base de dados.

Com base no vasto histórico acima apresentado, verifica-se que as informações acima veiculadas não foram produzidas estritamente no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Conforme corroborado pela farta documentação que instrui os autos, as conclusões contidas no relatório acima transcrito originaram-se dos Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística – INC, embasados nas mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque, para a investigação da regularidade das remessas de recursos para o exterior, assim como dos recebimentos efetuados naquelas contas correntes.

De posse da documentação acima, a Coordenação Geral de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal – SRF expediu a Representação Fiscal nº 116/2004 (fls. 37/40) à 4ª Região Fiscal, tendo em conta a identificação de operações, no ano calendário 1999, nas quais a contribuinte Marpesa Pneus Peças e Serviços Ltda., CNPJ nº 09.163.767/0001-06, aparece como ordenante de remessas de divisas, por meio de contas/subcontas mantidas/administradas no Banco Chase de Nova Iorque por Beacon Hill Service Corporation – BHSC (conta BASILEIA).

Apesar dos protestos da Impugnante acerca da ausência de comprovação da autoria das operações bancárias efetuadas em contas, administrada pela Beacon Hill, na agência do Banestado em Nova Iorque, o fato é que a denominação social da empresa autuada está expressamente consignada nos Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística – INC.

A fim de contraditar os fatos apurados, limita-se a impugnante a alegar a incerteza quanto ao sujeito passivo, negar sua autoria e afirmar desconhecer as remessas de transferências de recursos ao exterior.

Todavia, cumpre destacar que a prova do Fisco acerca da titularidade das remessas e das transferências de recursos no exterior, efetuadas mediante a utilização da denominação social da empresa não pode ser classificada como indiciária. Trata-se de informação obtida em documentação fornecida no âmbito de procedimento mais amplo de investigação acerca das irregularidades verificadas nas contas correntes CC-5, mantidas na agência do Banestado em Nova Iorque. Contrariamente ao alegado, considera-se devidamente estabelecido pelo Fisco o nexo causal entre as movimentações financeiras e a participação da empresa, estando devidamente provada a efetividade dos pagamentos e dos depósitos nas contas mantidas no exterior.



*Em relação à observação de que o ordenante não constitui necessariamente o remetente original no Laudo n.º 1.215/04, registre-se que o próprio laudo define o ordenante como aquele que determinou a ordem de pagamento. As transferências relacionadas na Representação Fiscal, fl.37/40, identificam como ORDER CUSTOMER a contribuinte precedida do prefixo B/O, que significa por ordem de. Assim, mesmo se a contribuinte não efetuou a transação diretamente o fez por ordem expressa, conforme atestam as transferências relacionadas.*

*Relevante destacar que não houve a desconsideração de toda a escrituração e documentação apresentada. Na verdade, a partir das informações acerca das operações bancárias realizadas pela Marpesa Pneus Peças e Serviços Ltda., somente mediante a verificação da escrituração comercial e fiscal é que se constatou a falta de escrituração dos pagamentos e a falta de comprovação da origem dos depósitos bancários, que sequer estavam contabilizados. Apenas consigne-se que a **falta de escrituração dos pagamentos e dos depósitos** não é prova hábil de sua inocorrência, mas é prova hábil para sustentar a imputação de omissão de receitas, conforme se verá a seguir.*

*No que tange à imputação por presunção, oportuno que se esclareça a defesa que se está operando no campo da fraude, aquele em que as operações de remessas e de recebimentos de recursos ao e do exterior foram propositadamente ocultadas, mediante a utilização de contas de interpostas pessoas ("laranjas") em Foz do Iguaçu, na agência do Banestado em Nova Iorque e nas contas correntes da Beacon Hill, mantidas no JP Morgan Chase Bank, também em Nova Iorque.*

*Admitido o raciocínio da defesa, nos casos de fraude, principalmente de interposição de pessoas, como os sob apreciação, seria imprescindível para a sustentação da imputação que a **infratora estivesse completa e perfeitamente identificada na documentação obtida**, a duras penas, pelas autoridades responsáveis pela investigação do caso. É justamente o que a fraude na utilização de interpostas pessoas pretende ocultar, que a defesa coloca como requisito necessário à sustentação das acusações. É definitivamente um contra-senso!*

*Nesse contexto, convém destacar outro equívoco da defesa, quando afirma que a o autuado não teria qualquer relação com o Inquérito Policial que investiga a abertura de contas fraudulentas em instituições financeiras, através de interpostas pessoas ('laranjas'), e a participação de 'doleiros' em crimes de lavagem de dinheiro. Relevante destacar que qualquer imputação de natureza tributária ou criminal **não deve recair sobre os denominados 'laranjas'**, que apenas teriam emprestado os nomes para dissimular os reais ordenantes e beneficiários dos recursos remetidos e recebidos para e do exterior, **ou isoladamente sobre os 'doleiros'**, simples intermediários nas operações apuradas. Todo o trabalho minucioso de investigação acima relatado foi desenvolvido justamente para que os **reais remetentes e beneficiários, como a autuada, respondessem pelas irregularidades das operações.***

*No que diz respeito à utilização de presunções para definição dos efeitos tributários, imperioso esclarecer a defesa que a partir do advento dos arts. 40 e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, novas presunções legais de omissão de receitas foram inseridas no ordenamento jurídico: a falta de escrituração dos pagamentos e a falta de comprovação da origem de depósitos bancários. É a seguinte a redação dos dispositivos em comento:*



#### **Seção IV - Omissão de Receita**

##### **Falta de Escrituração de Pagamentos**

*Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita”.*

.....  
.....

##### **Depósitos Bancários**

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

.....  
.....

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

.....  
.....

*Trata-se de presunções legalmente admitidas, mediante as quais, provada a falta de escrituração de pagamentos ou a falta de comprovação da origem dos recursos utilizados, deve o sujeito passivo provar a regularidade dos recursos utilizados nas operações, na ausência da qual validamente se sustenta a imputação de omissão de receitas.*



**7. Da Omissão de Receita – Fato Infracionário descrito nas Autuações. 8 – Do Relatório de Fiscalização. 9 – Do Laudo de Exame Econômico-Financeiro n.º 1.215/04 – INC. 10 – Relação de Importações e Documentos de Outra Empresa.**

*Antes de se responder aos argumentos da autuada elencados nos títulos acima, será realizada uma extensa análise dos documentos trasladados aos autos e que levam à convicção de que a empresa American era uma interposta pessoa para ocultar as operações de importação sub-faturada da Marpesa, conforme apontado pela fiscalização na Descrição dos Fatos dos Autos de Infração.*

*a) Das informações da empresa American.*

*Os contratos sociais da empresa American solicitadas da Junta Comercial da Paraíba, fls. 211/229, mostra que os sócios da Marpesa, Marco Antonio Magalhães Dardenne e Nelson Marques da Silva Junior, iniciaram com a empresa Intercom Intermediação Comercial e Representação Ltda. em 29/12/1987, tendo o 1º. aditivo de 12/02/1998 alterado sua denominação social para INTERCOM – Importação e Exportação Ltda., modificando também o seu endereço para a Praça Álvaro Machado, 23, Varadouro, João Pessoa-PB. No 2º aditivo de 24/03/1999, retiram-se os dois sócios originais da sociedade, tendo assumido os sócios Marcos Fernando Beltrão (gerente) e Raimundo José Plácido. No 3º aditivo, de 21/07/1999, modifica-se a denominação social para AMERICAN Import Pneus Comércio e Distribuição Ltda. O 4º. aditivo de 26/01/2000 altera o endereço para a Quadra N, Box 10, Distrito Mecânico em João Pessoa-PB, enquanto que no 5º aditivo, de 21/03/2002, retiram-se os sócios que entraram no 2º. aditivo para a entrada dos novos sócios, Raimundo Francisco Xavier e Adriano Gomes dos Santos Filho.*

*Nestes contratos destacam-se as presenças de funcionários da Marpesa, segundo a RAIS 1999/2002 fls. 392/403, como testemunhas: Josilene Ribeiro da Silva (3º e 4º Aditivos do Contrato Social da Intercom/American), Deborah Timoteo de Sousa (2º, 3º e 4º aditivos do Contrato Social da Intercon/American) e Soraia Galdino de O. L. Soares, prestadora de serviço como contadora da Marpesa (2º aditivo do Contrato Social da Intercon/American).*

*Ainda relacionado com os contratos das duas empresas, ressalte-se que exame grafotécnico efetuado pela Polícia Federal comprovou serem falsas as assinaturas de Maria das Graças Vieira Lins e Wagner Luis Lins Reis constantes como testemunhas no 5º aditivo do Contrato Social da American, fls. 241/267.*

*Com relação aos empregados, informações obtidas junto a DRT/PB, fls. 234/240, mostram que a empresa Intercom/American não possuía empregados no período 1998/2002.*

*Atendendo a Termo de Intimação Fiscal, fl.269, compareceu a DRF/João Pessoa a Sra. Deborah Timoteo de Souza, ex-funcionária da Marpesa, fl.283/285. A depoente reconhece como sua as assinaturas no 2º, 3º e 4º aditivos do Contrato Social da Intercon/American, afirmando que os assinou a pedido da contadora Soraia Galdino. Segundo ela, o Sr. Marcos Beltrão que assumiu a gerência da American após a saída dos atuais sócios da Marpesa, comparecia com freqüência ao escritório da Marpesa e que havia uma relação de amizade entre ele e Marco Antonio Dardenne (sócio da Marpesa), além de uma aparente vinculação empregatícia entre eles não controlada pelo departamento de pessoal. Afirmou que lembra de Marco Antonio Dardenne ter pronunciado o nome de Kurt Lee na Marpesa, e que*

conheceu a Sra. Josilene Ribeiro da Silva, antiga funcionária da Marpesa, e conhecida por todos na empresa por Josi.

b) Do Inquérito Policial n.º 151/2002-SR/DPF/CE.

Também foram transladados cópias de parte do material apreendido na empresa Pneumundo, anexado ao Inquérito Policial n.º 151/2002-SR/DPF/CE, que recebeu, ou foi apensado, ao Processo Judicial n.º 2002.81.00.010104-0, fls. 274/298. O Laudo de Exame Contábil n.º 186/05-SR/DPF/CE, fls. 300/311, referente ao citado inquérito policial responde, dentre outros, aos seguintes quesitos:

1.º Quais as empresas que participaram do esquema de importação e quais os elementos que levam essas empresas a participarem do esquema?

**Resposta:** Diante da análise das faturas e de outros documentos encaminhados a exame, foi possível elaborar o Quadro 01 – Lista de empresas envolvidas, disposto no subitem 5. Relação de empresas que realizaram importações de pneus, com intermediação da PNEUMUNDO e/ou INTERCITY, do item III – DOS EXAMES.

(...)

Salientam, os Peritos, que a resposta ao quesito seguinte (2º) indica quais foram os elementos de convicção que supostamente levaram empresas brasileiras e estrangeiras (da América do Sul) a participarem do esquema.

2.º Diante da documentação submetida a exame é possível identificar a forma de atuação da empresa PNEUMUNDO no mercado de pneus?

**Resposta:** Consubstanciados nas denúncias de irregularidades apontadas no Relatório de Assistência Técnica produzido pelo Auditor Fiscal da Receita Federal Sr. LUÍS ALBERTO DE LIMA GUIMARÃES (fls.12/29 do Volume 01, do Apenso “c”, do IPL n.º 151/02-SR/DPF/CE) e fundamentados nas evidências constatadas na documentação submetida a exame, conforme descrição feita no item III – DOS EXAMES, os Peritos puderam perceber que a empresa PNEUMUNDO atua no mercado de pneus, no Brasil e em outros países da América do Sul, como um preposto da empresa INTER CITY TIRE EXPORT CORPORATION, com a função de recrutar diversas empresas do ramo, oferecendo-lhes representação das marcas DUNLOP e SUMITOMO, cujo fabricante é a empresa japonesa SUMITOMO RUBBER INDUSTRIES LTD, em troca de preços subfaturados e exclusividade nas vendas.

3.º É possível evidenciar que a atuação da empresa PNEUMUNDO propicia que outras empresas possam cometer crimes contra o sistema financeiro e contra a ordem tributária?

**Resposta:** Conforme relatado na resposta ao quesito anterior, ficou evidenciado que a empresa PNEUMUNDO atua como

preposto da empresa INTER CITY, com o objetivo de recrutar empresas do ramo de pneus interessadas em participar do esquema por ela montado.

Ressalte-se que a importação de produtos com preços subfaturados representa um ato de sonegação fiscal, uma vez que sobre esse tipo de bem negociado (pneus) há tributação ad valorem, ou seja, os tributos são calculados tomando-se por base os valores aduaneiros. É o caso do Imposto de Importação (I.I.) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I), ambos de competência federal e incidentes sobre as mercadorias importadas pelas empresas participantes do esquema. É o caso também do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), de competência Estadual.

Na resposta ao quesito 4, os Peritos afirmam que "houve participação de intermediários na movimentação financeira fruto das importações de pneu objeto de exame desta Laudo". No Quadro 01 – Lista de empresas envolvidas, referenciada no primeiro quesito, consta o nome da empresa MARPESA Pneus Peças e Serviços, fl. 306.

Nas fls. 312/314, estão os mapas de produção da DUNLOP e as referências a empresa AMERICAN que são acompanhadas de nomes de funcionários da MARPESA, conforme RAIS 1999/2002 fls. 392/403, como Josi - Josilene Ribeiro da Silva e M.<sup>a</sup> do Céu - Maria do Céu de Souza Cunha, todos com FAX PF e uma data.

O Laudo 624/02-SR/CE, fls. 291/294, faz exame em mídia de armazenamento computacional do material apreendido na PNEUMUNDO a fim de instruir os autos do Inquérito Policial n.º 151/2002-SR/DPF/CE. Consta das fls. 315/389, cópia de parte dos arquivos dos CD-ROM do referido Laudo.

c) Da cópia dos arquivos contidos nos CD-ROM's do material apreendido na PNEUMUNDO.

Na primeira parte do material, fls. 316/354, são várias faturas em nome da AMERICAN e diversas "invoices" em nome da MARPESA. Verificou-se que para cada fatura (em português) em nome da American Import Pneus existe uma invoice correlata, mesmo número, quantidade e descrição da mercadoria, porém, em nome da Marpesa Pneus e com valor de preço unitário e total superiores. O quadro a seguir contém um resumo destas informações:

Quaro 1 - Confronto Fatura x "Invoices"

Folha	No. Fatura	Cliente	Valor (US\$)	Folha.	No. Invoice	Client	Value (US\$)
316	11.789	American	16.348,40	318	11.789	Marpesa	53.402,00
319	11.910	American	16.556,00	320	11.910	Marpesa	50.150,00
321	12.047	American	16.296,50	322	12.047	Marpesa	49.200,00
323	12.048	American	16.296,50	325	12.048	Marpesa	49.200,00
326	12.297	American	18.437,00	347	12.297	Marpesa	36.450,00
327	12.330	American	16.556,00	329/330	12.330	Marpesa	47.575,60
331	12.331	American	17.081,60	332	12.331	Marpesa	45.908,80
				333	12.453	Marpesa	660,00
				334	12.592	Marpesa	-1.208,00
336	13.001	American	11.768,10	349	13.001	Marpesa	45.914,77
339	13.059	American	16.294,40	349	13.059	American	44.279,66

341	13.134	American	16.037,00	350	13.134	Marpesa	44.031,80
343	13.135	American	16.294,40	350	13.135	Marpesa	44.260,16
344	13.308	American	13.264,00	351	13.308	American	30.256,60
345	13.383	American	16.599,80	351	13.383	American	43.479,32
346	13.384	American	16.594,40	351	13.384	American	44.857,76

Nas fls. 347/354 constam planilhas de vendas elaboradas pela PNEUMUNDO com o número da "invoice", de quem cobrar, o valor da "invoice", o custo do frete e seguro e um indicador se já foi pago ou não, a grande maioria em nome da MARPESA (item cliente na planilha acima).

Nas planilhas de fls. 355/364 constam todas as importações realizadas e pagas efetivamente pela MARPESA, ainda que na fatura conste o nome da AMERICAN. Trata-se de planilha elaborada pela PNEUMUNDO e que mostra a participação da MARPESA entre 24/07/1997 e 26/09/2001. Há informações sobre o cliente, número da "invoice", o valor devido, valor pago, data de pagamento e um campo para observações.

Nas fls. 367/370 há correspondências da PNEUMUNDO para a INTER CITY a respeito da divisão de pagamentos feitos pela MARPESA entre as "invoices" 12.047, 12.297, 12.330 e 12.331, todas com fatura em nome da AMERICAN.

Na fl. 371 consta o "ACCOUNTS RECEIVABLE AGING REPORT" da INTER CITY TIRE EXPORT Corp. do cliente MARPESA, com número de "invoices" e datas de vencimento de pagamentos, com a indicação de que foram pagos. O relatório se refere às faturas número 12.047, 12.048, 12.297, 12.330, 12.331 e 12.453 todas em nome da AMERICAN.

Nas folhas seguintes há uma série de correspondências ligando o responsável pela PNEUMUNDO no Brasil, Kurt Lee Amstutz com o sócio da MARPESA, Marco Antonio Dardenne e funcionários da empresa, além de correspondências da INTER CITY com as duas empresa. O Quadro a seguir traz um sumário destas informações:

Quadro 2 - Arquivos magnéticos apreendidos na PNEUMUNDO

Fl.	Material	Data	Observações
373	Correspondência da PNEUMUNDO	12/07/2000	A PNEUMUNDO informa a cliente a conta da INTER CITY TIRE EXPORT Corp. no First Union National Bank em Jacksonville, Flórida - USA, c/c 209 000 050 200 8, a mesma da maioria das transferências elencadas na Representação Fiscal n.º 116/04. Informa que esta conta deve ser usada para pagamento de caução e o PF se houver.
374	Correspondência da PNEUMUNDO	14/10/1999	Para MARPESA, em nome de Marco Antonio Dardenne, no qual Kurt oferece sobra da produção de pneus de agosto.
375	Aviso de Embarque		Em atenção a Marco Antonio (sócio da MARPESA), sobre container de pneus para a INTERCON. Encaminhado para o endereço da MARPESA.
376	Aviso de Embarque		Em atenção a Marco Antonio (sócio da MARPESA), sobre container de pneus para a INTERCON. Encaminhado para o endereço da MARPESA.
377	Correspondência da PNEUMUNDO	06/01/2000	De Kurt para Lilly (INTER CITY) relacionando as "invoices" 12.330 e 12.331 entre MARPESA e AMERICAN.

379	Fax da MARPESA	27/03/2000	De Josy (funcionária da MARPESA), com o número de fax da MARPESA, solicita a Kurt o cancelamento e troca de contêiner. Informa valores remetidos: 17/03/2000 US\$ 10.000,00 e 23/03/2000 US\$ 15.000,00.
380/381	Fax da Inter City	02/06/2000	Na fl. 380 informa a lista de preços de produtos vendidos a INTERCOM Intermediação Com. E Rep. Ltda. A folha seguinte em seu cabeçalho informa "Marpesa price list".
383	Fax da Cargo Express Despachos Aduaneiros	15/08/2000	Informa custo de importação de pneus, fatura 13.308. O fax é para a AMERICAN IMPORT, mas em atenção a Sr. Marco (sócio da MARPESA) e Sra. Josi (funcionária da MARPESA).
384	Fax da MARPESA	02/05/2000	Fax com número de fax da MARPESA, sobre transferência de US\$ 11.768,10 realizada para a conta da INTER CITY, contendo como ordenante a AMERICAN e referência a "invoice" 13.001.
385	Arquivo Computador		Arquivo no computador da PNEUMUNDO com os dados de Marco Antonio Dardenne e MARPESA.
386	Arquivo Computador		Arquivo no computador da PNEUMUNDO relacionando a AMERICAN com Marco Antonio Dardenne (sócio da MARPESA) pelas faturas 13.383 e 13.384 (em nome da AMERICAN, fls. 345/346).
387	E-mail	04/09/2000	De Kurt para Lilly (INTER CITY) – Assunto Declaração para Marpesa #2. Trata sobre a ligação de Marco da MARPESA para Kurt. O advogado de Marco deu uma olhada na declaração que a Lilly havia lhe mandado e falou que algumas alterações eram necessárias. Tais alterações seriam do endereço da AMERICAN e a referência ao nome de Marco
388	E-mail	06/09/2000	De Kurt para Victor Del Toro (INTER CITY) – Assunto Chegada de dinheiro. Trata sobre o pagamento de US\$ 5.062,00 efetuado pela MARPESA referente ao "invoice" 13.384 (fatura em nome da AMERICAN).
389	E-mail	04/09/2000	De Kurt para Victor Del Toro (INTER CITY) – Assunto Chegada de dinheiro. Trata sobre os pagamentos de US\$ 663,68 e US\$ 15.850,72 efetuado pela MARPESA referente às "invoices" 13.284 e 13.384 (fatura em nome da AMERICAN).

Os documentos anexados não deixam qualquer dúvida de que todas as operações de importação registradas em nome da empresa American Import Pneus Ltda. eram de fato encomendadas, controladas e pagas pela Marpesa Pneus Peças e Serviços Ltda. As inúmeras provas trazidas ao processo mostram o envolvimento de diversos funcionários da MARPESA assinando como testemunhas em quase todos os aditivos do contrato social INTERCOM/AMERICAN, exceto o último que contém assinaturas fraudulentas. Na AMERICAN o sócio que sucedeu aos donos da MARPESA, Sr. Marcos Beltrão, também comparecia com frequência ao escritório da MARPESA, sendo que uma depoente chegou a afirmar que haveria um relação empregatícia não controlada pelo departamento de pessoal da MARPESA entre ele e o Sr. Marco Antonio Dardenne.

O material apreendido na PNEUMUNDO traz abundantes provas da responsabilidade da MARPESA pelas importações da AMERICAN, conforme quadro acima. O

*Sr. Marco Antonio Dardenne mantinha ativa correspondência com o Sr. Kurt Lee sobre a importação de pneus, em que o nome na fatura era da AMERICAN mas que o "invoice" continha o nome MARPESA. Empresas nacionais como a Cargo Express enviaram fax sobre importação em nome da AMERICAN aos cuidados do Sr. Marco Antonio Dardenne e de suas funcionárias. Há também cópias de fax da MARPESA sobre transferências realizadas para pagamento de faturas em nome da AMERICAN.*

*Mais contundente é o fato que o material apreendido na PNEUMUNDO mostra que a conta utilizada no esquema de importação subfaturada, 2090000502008 da INTER CITY TIRE EXP mantida no First Union National Bank é **EXATAMENTE A MESMA** da maioria das transferências listadas na Representação Fiscal n.º 116/04, fls. 37/40, oriunda da investigação Beacon Hill. Neste ponto o círculo se fecha, e confirma que foi efetivamente a MARPESA quem remeteu os valores listados na Representação Fiscal, decorrente de sua participação no esquema de importação subfaturada, em que utilizava o nome da empresa AMERICAN".*

Colocados estes fatos, fundados em provas colhidas em procedimento fiscal abalizado, recheado de documentos e informações colhidas pela diligente Autoridade Fiscal, não restam dúvidas de que as empresa Mega Pneus e American Pneus não tinham outra finalidade senão a de ocultar as operações realizadas pela Recorrente, com pagamentos na importação de pneus por meio oculto.

Essa movimentação, por sua vez, acaba por indicar a omissão de receitas ao Fisco, na exata proporção dos valores que foram utilizados para pagamento, e que deixaram de ser contabilizados para fins de pagamento dos tributos no Brasil. Feitas essas considerações, passo à análise dos argumentos apresentados no recurso.

#### **INCERTEZA DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS.**

Da simples leitura o relatório de fiscalização, assim como do voto recorrida, resta patente a perfeita conjunção fática realizada pela Fiscalização para a lavratura do presente auto de infração. Já tendo participado de julgamento semelhante ocorrido perante a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara deste CARF, reproduzo o voto produzido pelo ilustre Conselheiro Waldir Veuga Rocha que, no mérito, espelha meu posicionamento acerca das alegações produzidas pela Recorrente (recurso 163.848), *in verbis*:

*No mais, constato que as alegações de mérito acerca da infração apontada giram sempre em torno da negativa da autoria dos pagamentos. Superada esta questão, a omissão de receitas foi apurada com base em presunção legal relativa, por pagamentos efetuados com recursos não escriturados.*

*No que tange às receitas omitidas, as presunções legais são regras que reconhecem a enorme dificuldade da prova direta da omissão, e permitem, em determinadas situações, que a prova se faça por via indireta. A lei reconhece que, na esmagadora maioria dos casos, um fato mais facilmente cognoscível e provado, denominado fato indiciário, está associado a outro fato, mais difícil de ser provado diretamente, a omissão de receitas.*

*É a lei que reconhece esse vínculo e elege os fatos indiciários, os quais, devidamente provados pelo Fisco, permitem a presunção da ocorrência de omissão de receitas. Também é a lei que estabelece de que forma serão quantificadas essas receitas. Nessas situações, cabe integralmente ao Fisco a prova da ocorrência dos fatos indiciários, os quais não podem ser presumidos, sob pena de haver presunção sobre presunção.*

*A mesma lei reconhece que pode haver algumas situações em que o fato indiciário não esteja associado à omissão de receitas. Mas, nesses casos, o ônus da prova recai sobre o contribuinte. Provado pelo Fisco o fato indiciário, cabe ao contribuinte apresentar a prova de que, em seu caso específico, não foram omitidas receitas.*

*No caso ora discutido, foi utilizada a presunção legal relativa prevista no inciso II do art. 281 do Decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), a seguir transcrito:*

*Art.281.Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12, §2º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 40):*

*[...]*

*II-a falta de escrituração de pagamentos efetuados;*

*[...]*

*No caso concreto, o fato indiciário foram as movimentações efetuadas no exterior, pagamentos a terceiros por ordem da recorrente, que foram adequadamente comprovados pelo Fisco, não restando sobre isso quaisquer dúvidas. Ao ser aplicada a presunção relativa de que tais pagamentos, sem escrituração nem comprovação de origem, constituem omissão de receitas, inverte-se o ônus da prova, e cabe ao contribuinte provar que inexistiram as omissões ou, em outras palavras, que os recursos empregados nesses pagamentos se teriam originado de verbas lícitas e anteriormente tributadas. E desse ônus a recorrente não se desincumbiu.*

*A título ilustrativo, transcrevo a seguir algumas ementas de decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes, demonstrando que é pacificamente reconhecida por esta Casa a procedência de lançamentos de tributos com base na presunção de omissão de receitas quando da falta do registro de pagamentos.*

*OMISSÃO DE RECEITA - PAGAMENTOS EFETUADOS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - A falta de escrituração de pagamentos efetuados caracteriza-se como omissão de registro de receita, quando o contribuinte, regularmente intimado, não*

*faz prova da improcedência dessa presunção. (Grifou-se) (Rec. 141007, Ac. 105-15024, 5ªC 1ª CC, 13/04/2005)*

*IRPJ/CSLL E DECORRENTES - OMISSÃO DE COMPRAS - OMISSÃO DE PAGAMENTOS - CUSTO - Constatada omissão na contabilização de compras efetivamente pagas, provado está o fato índice necessário a que se aplique a presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 40 da Lei nº 9.430/96 (RIR/99, art. 281, II). A presunção é de que recursos marginais, frutos de uma anterior omissão de receitas, foram utilizados para os pagamentos não registrados. É verdade que a omissão de compras representa também uma omissão de custos. Mas cabe ao autuado provar que os insumos/mercadorias, comprados com os recursos agora tributados, foram efetivamente empregados na produção ou revendidos e que a receita dos respectivos produtos ou das mercadorias revendidas tenha sido regularmente contabilizada e computada na apuração do imposto de renda e da contribuição social. Considerar este custo em favor do autuado, sem a observância daqueles pressupostos é macular o princípio contábil de que custos e receitas devem caminhar juntos. Nada impede que, após a autuação do fisco, registrada a receita de vendas antes referida, o contribuinte aproprie o custo também omitido. (Grifou-se) (Rec. 140087, Ac. 107-08282, 7ªC 1ªCC, 18/10/2005)*

*OMISSÃO DE COMPRAS - A omissão do registro contábil de compras presume a sua aquisição com receitas obtidas à margem da escrituração. (Grifou-se) (Rec. 141491, Ac. 105-15496, 5ªC 1ªCC, 26/01/2006)*

*Não é o caso, como pretende a interessada, de aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional. Afastada como foi qualquer dúvida acerca da autoria dos pagamentos, a aplicação da presunção legal em tela leva a uma de duas conclusões: ou a empresa prova, mediante documentos hábeis e idôneos, que os pagamentos foram feitos com recursos não provenientes de receitas omitidas, e afasta a ocorrência de omissões; ou, na ausência dessas provas, prevalece a presunção de que receitas foram omitidas, cabendo a tributação dos valores na forma da lei. Não há espaço para dúvidas.*

*Em síntese, quanto a este ponto, considero correto o lançamento que exige tributos com base na presunção legal de omissão de receitas, estabelecida pelo art. 281, inciso II, do RIR/99, se o contribuinte é incapaz de infirmar a presunção, com documentação hábil e idônea.*

Adotando estas como minhas razões de decidir, afasto o argumento de ausência de provas e de incerteza do lançamento.

#### **LANÇAMENTO DE TRIBUTOS CONTRA TERCEIROS.**

Argumento, a Recorrente, em sua defesa, o seguinte:



*“Um outro aspecto não considerado pela fiscalização é o de que o Laudo Pericial, as fls. 136 e 137, sita por diversas vezes os nomes das pessoas físicas Adalberto Júnior Prestes Rocha, Victor Hugo Prestes Rocha e Luiz Felipe Prestes Rocha como as pessoas que operavam as movimentações financeiras na conta Basiléia, apontando, inclusive as pessoas jurídicas das quais eram sócios e que tinham as contas naquele banco estrangeiro.*

*Não é preciso muito esforço para perceber que, cumprindo o figurino legal que comanda a função vinculada o fisco, estas pessoas, por si só ou por suas pessoas jurídicas, também devem ter sido autuadas levando em conta as mesmas operações que se tenta imputar a ora recorrente”*

Assim, requer, a Recorrente, seja procedida investigação para se saber se o Fisco lançou em duplicidade os tributos sobre as mesmas operações, “conquanto seja impossível para autuada fazer prova se utilizando de elementos constantes de processo fiscalizatório de outro contribuinte” (fls. 1.049).

Em suma, a Recorrente pretende que, se identificado *bis in idem*, o seu lançamento seja cancelado.

*Permissa venia*, se a Recorrente não pode indicar a duplicidade do lançamento, significa que ela, Recorrente, não está sendo duplamente onerada pelo alegado *bis in idem*, muito ao contrário. Em verdade, o lançamento decorre da existência de crédito tributário não pago pela Contribuinte, não havendo qualquer relevância, para a solução do presente processo administrativo, saber se outrem sofreu, ou não autuação fiscal, posto que não está em julgamento, neste autos, lançamento eventual proferido a terceiros. E, como já demonstrado acima, o lançamento lavrado contra a Recorrente funda-se em fatos geradores demasiadamente provados em comprovados por ampla diligência fiscal.

Afasto, assim, o argumento de duplicidade do lançamento.

## MULTA QUALIFICADA

Com relação à qualificação da multa, tenho, a princípio, entendimento de que a mera omissão de rendimento, não acompanhada de outras condutas gravosas que denotem o evidente intuito de fraude, deva ser apenada com a multa de 75%, somente vindo a ser qualificada quando identificada aquela situação específica.

É que a multa de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº. 9.430/96, já tem como pressuposto lógico a omissão de rendimento por parte do contribuinte que não o entrega à tributação. Em verdade, se não houvesse a referida omissão, não haveria a lavratura do auto de infração. A sua postura, nesta situação, é meramente omissiva – e não pró-ativa.

Situação diversa, no meu entendimento, é a daquele contribuinte que, dolosamente, pratica atos com o objetivo de fraudar a incidência do tributo, ou seja, que porta-se ativamente na ocultação da ocorrência do fato imponible. Nesta hipótese, quando o contribuinte agrega à sua omissão (pressuposto), uma ação dolosa para dissimular referida omissão, aí sim estaria o mesmo sujeito a qualificação da penalidade.

Tal divergência fica clara na contraposição do disposto nos art. 44, inciso I, da lei nº 9.430/96, com o disposto nos arts. 71 a 73 da lei nº 4.502/64, ambas com a redação dada pela lei nº 11.488/2007.

Dispõe, o art. 44 da lei nº 9.430/96, o seguinte:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

(...)

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.” (sem grifos no original).*

Já os arts. 71 a 73 da lei nº 4.502/64, tomados como base da qualificação da multa pelo indigitado parágrafo primeiro, dispõe o seguinte:

*“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

Da contraposição da “falta de declaração ou declaração inexata” constante do inciso I do art. 44 da lei nº 9.430/96, com a “omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente”, o conhecimento do fato gerador, constante do art. 71 da lei nº 4.502/64, entendo que, para a segunda hipótese, a lei demanda a presença de dolo específico, mediante “ação ou omissão dolosa”, que deve ser especificamente provada na investigação administrativa, com fito à aplicação da multa majorada. Assim, a omissão desqualificada de uma ação tendente à dissimular referida omissão, deve ser enquadrada no disposto no art. 44, I, da lei nº 9.430/96.

Referido entendimento vem corroborado por julgamentos deste 1º Conselho de Contribuintes, quando entende que “a mera omissão de rendimento não justifica o agravamento da multa, de 75% para 150%, haja vista que o primeiro percentual já é estabelecido para os casos em que o contribuinte não oferece rendimentos à tributação” (aceitação da 6ª Câmara do 1º CC, relatora Conselheira Tháisa Jansen Pereira, no recurso n.º 134.875, acórdão n.º 106-13722).

Assim, “deve ser afastada a qualificação da multa quando ausente a comprovação de fraude. Incabível a aplicação de penalidade por presunção de fraude, em face de mera omissão de rendimentos apurada no lançamento” (aceitação unânime da 2ª Câmara do 1º CC, relator Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, no recurso 143.280, acórdão 102-47397). Ainda, reforça este posicionamento a constatação de que “a majoração da multa de ofício deve estar suficientemente justificada e comprovada nos autos, já que decorre de casos de evidente má-fé” (aceitação da 6ª Câmara do 1º CC, relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, no recurso 147842, acórdão 106-15545).

No caso dos autos, identifico que a Recorrente valeu-se da intermediação de terceiros e utilização de contas bancárias no exterior para realizar operações comerciais e pagamentos a margem da legalidade, em um extenso esquema cujo único objetivo era fraudar o Fisco, com subtração de receitas decorrentes de referidas vendas da tributação.

Diante do exposto, tenho por que sobejamente configurada a hipótese de qualificação da multa, pelo que mantenho o auto de infração.

## **DECADÊNCIA**

Mantida a multa qualificada em 150%, identifica-se que o prazo para realizar o lançamento direto desloca-se do art. 150, § 4º do CTN para o art. 173, I do mesmo diploma. De fato, segundo o §4º do art. 150 da Norma Geral:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Assim, como *in casu* restou comprovada a prática de fraude por parte da Recorrente, o início do prazo decadencial para o lançamento deve ser contado a partir do 1º dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado.

## **DISPOSITIVO**



## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso e manter  
lançamento.



ALEXANDRE ANTONIO ALKIMIM TEIXEIRA-